



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

Rua Buricá, 375 - Bairro: Oriental - CEP: 98910000 - Fone: (55) 3535-1735

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000428-09.2020.8.21.0074/RS

AUTOR: VERTENTE AGRONEGOCIOS SEMENTES E BIOTECNOLOGIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. A concessão da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas é medida excepcional.

Desta forma, tendo em conta de que no pedido de recuperação judicial as custas e despesas processuais devem fazer parte das despesas a serem suportadas pelo requerente do benefício, não sendo demonstrada a gravíssima situação financeira da empresa e ainda, diante dos vultosos valores envolvidos no presente pedido de recuperação judicial, inviável se torna a concessão do benefício requerido.

Por outro lado, **defiro que as custas e despesas processuais sejam recolhidas ao final**, ante o elevado valor da causa e a necessidade de prévia organização das despesas da empresa autora para posterior pagamento.

2. A Lei 11.101/05 criou mecanismos de reordenação da atividade empresária que se encontra em situação de crise econômico – financeira, tendo em vista possibilitar seu reerguimento, objetivando que a empresa seja preservada, bem como sejam assegurados os interesses sociais que gravitam em torno do princípio da preservação da empresa (empregos dos trabalhadores, arrecadação tributária, produtos e serviços aos consumidores e a geração de riqueza para o país).

Não obstante a Lei tenha regulado um complexo mecanismo judicial para a recuperação das sociedades empresárias de médio e grande porte, não se pode perder de vista que o desenvolvimento da atividade empresária é algo que refoge ao campo jurídico, remontando mais às áreas da administração, economia e marketing, além de experiência profissional na área econômica respectiva.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

O que se quer esclarecer com isso é que, conquanto o processo de recuperação de empresa seja judicial, as decisões que serão tomadas acerca dos rumos da empresa devem ser permeadas por conteúdo eminentemente empresarial, e não propriamente jurídico.

É óbvio que a Lei deve ser observada na condução da atividade empresarial, mas não é a questão jurídica que influencia o mercado, bem como suas tendências e modificações, mas sim a lei da oferta e demanda, somadas à capacidade empresarial do exercente de atividade econômica.

Atento a essa realidade, a Lei 11.101/05 trouxe diversos instrumentos para viabilizar a recuperação da empresa em crise, ressaltando a participação ativa dos credores, os quais têm o maior interesse na condução do processo, bem como poderes de decidir acerca dos rumos da recuperação. Aliás, são eles, também, agentes econômicos integrantes da atividade empresarial, detendo o conhecimento necessário para as questões que envolvem o desenvolvimento e condução de empresa (atividade econômica).

Por tais razões, a Lei conferiu amplas prerrogativas aos credores, os quais detém, inclusive, o poder de rejeitar o pedido de recuperação, tendo por consequência a decretação da falência do requerente.

De tudo o que se disse, é possível concluir que a atividade do Magistrado deve ser pautada mais na questão da legalidade da condução do processo de recuperação judicial do que propriamente na função econômica do desenvolvimento empresarial, visto que esse campo foge do conhecimento técnico jurídico.

Sendo necessários conhecimentos diversos do jurídico para o desenvolvimento da atividade empresarial, não é difícil perceber que uma ingerência exacerbada do Juiz na condução da recuperação judicial pode ser muito mais prejudicial do que uma atuação pautada mais no sentido de verificação da legalidade dos atos praticados.

Imagine-se o juiz tomando as rédeas de uma recuperação judicial, determinando a forma como produtos ou serviços devem ser ofertados no mercado, como as dívidas devem ser novadas, quais os bens que podem ser alienados e a forma, dentre tantas outras medidas? Seria o caos da recuperação da empresa, favorecendo muito a sua falência ao invés de seu reerguimento.

Por tudo isso, há que ficar claro que, embora o juiz decida as questões que lhe são levadas no processo de recuperação judicial, deve ele seguir a ponderação no sentido de que sua intervenção é limitada a verificar a legalidade das medidas sugeridas pelos agentes econômicos, sem interferir no mérito da atividade econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

Feitas tais observações, no que toca ao presente processo de recuperação judicial, deve ser mencionado que o procedimento ainda se encontra em fase inicial, não sendo cabível a tomada de decisões de grande relevância sem que o Plano de Recuperação Judicial seja apreciado por quem direito, ou seja, os credores.

3. Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial, regularmente instruído, em que a requerente narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando, ainda, a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório.

Assim, observo que a inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal.

PELO EXPOSTO, satisfeitas todas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária Vertente Agronegocios Sementes e Biotecnologia Ltda. - CNPJ 13.779.746/0001-97, passando a determinar o que segue:

a) nomeio administrador judicial o **Dr. Luis Gustavo Schmitz OAB/RS 32.396**, sócio-diretor da Albarello & Schmitz Sociedade Simples Ltda CNPJ 04.501.127/0001-45 - Endereço Rua Visconde do Herval, 1083, Bairro Menino Deus, Porto Alegre – RS, telefones 51-3223-0011 e, com representação nesta cidade de Três de Maio (Rua Horizontina, 1294, telefone nº 55-3535-1282, que deverá ser intimados para prestar compromisso no prazo de 10 dias;

b) dispenso a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça as suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da LREF;

c) suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LREF, cabendo à devedora proceder na comunicação aos respectivos Juízos;

d) suspendo o curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face do devedor pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, conforme o art. 6º, § 4º da Lei de Recuperação e Falência;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

f) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência;

g) intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LREF;

i) oficie-se aos Juízos trabalhistas de Santa Rosa, RS, os quais detêm jurisdição sobre os municípios nos quais se situam a sede e as filiais da requerente, comunicando o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial;

j) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação **no prazo improrrogável de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão**, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

Passo à análise dos pleitos liminares.

Relativamente aos credores contratuais quirografários, em sede de deferimento do processamento, **a sustação de débitos nas respectivas contas é decorrência natural do deferimento da recuperação** e respectiva sujeição de todos os credores à recuperação e ao plano de pagamento que será apresentado, devendo ser aguardada a publicação da relação prevista no art. 7º, § 1º, da LREF, bem como a comunicação aos credores, pelo Administrador (art. 22, I, a, da LREF), do deferimento do processamento da recuperação.

Como já referido acima, ao juiz não cabe a tomada de medidas de cunho comercial e de interesse patrimonial da empresa requerente e dos credores, dado que tal medida deve ser discutida no bojo do plano de recuperação a ser apresentado e votado pelos credores.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO os pleitos liminares constantes nos itens “h” e “i” da inicial**, medidas tais que podem ser objeto do plano de recuperação judicial a ser votado e aprovado pelos credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

No tocante ao pleito liminar de sustação de protestos regularmente lançados e abstenção de efetivação de novos protestos, pretensão essa veiculada nos **item “F” da inicial**, com a máxima vênia do entendimento contrário, o caso é de indeferimento, pois tais medidas não fazem parte do elenco de providências constantes no procedimento de Recuperação Judicial regulamentado pela Lei 11.101/2005.

Ora, não se está a tratar de insurgência contra protestos relativos a débitos cuja existência ou validade a requerente questiona, mas sim de pleito de sustação e de proibição de novos protestos sobre dívidas válidas, sob o argumento de que tal providência é vital para o desenvolvimento empresarial da autora.

Ocorre que a pretensão em apreço, além de não encontrar amparo no ordenamento específico, pode se constituir em grave risco à preservação dos direitos dos credores, em especial àqueles que visam obstar a ocorrência de prescrição de direitos.

O tema já foi objeto de decisão pelo Egrégio TJRS, valendo a menção da seguinte ementa:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). **O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE O PROTESTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE NO DIREITO INVOCADO. O PROTESTO É ATO INDISPENSÁVEL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E CONSTITUIÇÃO PLENA DO DIREITO DE COBRANÇA DO CREDOR. O deferimento da recuperação não possui o efeito de suspender a efetivação de protestos em face do devedor em razão de dívidas vencidas e não pagas, o se que mostra indispensável para a constituição plena do direito de cobrança do credor sobre a relação jurídica ainda existente.** Aplicação do art. 75 da Lei nº 4.728/65, art. 24 da Lei nº 9.492/97 e Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Em regra, o contrato de câmbio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, por força do que dispõem os arts. 49, §4º, e 86, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, no caso, o contrato de câmbio nº 112951890 restou descaracterizado à categoria de simples contrato de mútuo, em razão do excesso de prazo para liquidação, perdendo o privilégio de crédito extraconcursal e sujeitando-se aos efeitos da recuperação judicial. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que se operou a novação sobre o contrato de câmbio nº 112951890, tendo em vista a homologação do plano por sentença, que concedeu a recuperação judicial por "Cram Down", o que impossibilita o protesto de referido título. A novação provoca a extinção da relação jurídica anteriormente existente que, substituída por uma nova, não pode ser mais considerada inadimplente, sendo, aparentemente, imperioso reconhecer como injustificado o protesto do contrato de câmbio nº 112951890. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70065939761, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 19/11/2015).*

Por tais fundamentos, **INDEFIRO o pleito liminar constante no item “F” da inicial.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Três de Maio

Intime-se.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ADRIANO DA SILVA**, em 3/4/2020, às 16:45:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001811022v23** e o código CRC **440733ac**.

5000428-09.2020.8.21.0074

10001811022.V23